PARECER Nº 342/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº CM 002/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que "susta os efeitos dos Decretos nº 16.077, de 27 de fevereiro de 2024, por extrapolar o poder regulamentar do Executivo Municipal".

Em resumo, o projeto de decreto legislativo, apresentado com espeque no art. 45, XVII, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 69, XVI, e 88, XVII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe sustar os efeitos do Decreto nº 16.077/24, editado pelo Poder Executivo para regulamentar o exercício dos direitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 234/2023.

Em sua justificativa o proponente aponta que houve extrapolação do poder regulamentar do Poder Executivo na edição do decreto referenciado na medida que as exigências de fruição do direito ao pagamento do IPTU nos limites do valor da cota básica social nas situações de não comprovação da existência no local da situação do imóvel dos melhoramentos do art. 20, da Lei Complementar Municipal nº 07/1991 (Código Tributário do Município de Divinópolis) exorbitam ao que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 234/23. Aduz ainda o autor da proposta que a medida adotada pelo Executivo Municipal tem efeito deletério e esvazia os objetivos propostos pela lei municipal regulamentada.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível

Documento assinado digitalmente - P0Y-KVP-9QN-312
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de sustação pelo Legislativo de atos editados pelo Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de decreto legislativo em questão, por força do parágrafo único do art. 88, do Regimento Interno da Câmara Municipal, pode ser proposto por qualquer Vereador, não se enquadrando como matéria reservada à iniciativa privativa da Mesa Diretora ou das Comissões da Câmara Municipal. Tendo sido o projeto subscrito por Vereador que integra o Poder Legislativo local há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de sustação pelo Legislativo de atos editados pelo Poder Executivo que extrapolem o seu poder regulamentar nessa natureza de assuntos.

A competência outorgada ao Legislativo para a sustação de atos do Poder Executivo, referenciada pelo art. 49, V, da Constituição Federal, enseja que tenha o Executivo extrapolado no exercício de seu poder regulamentar, consoante o disposto no art. 84, IV, da Constituição Federal; essa competência constitucionalmente instituída dentro do mecanismo do sistema de freios e contrapesos, inicialmente, não se estende a atos que não guardem correspondência com o poder regulamentar do Poder Executivo, caso dos atos que gerem efeitos concretos, como o são os decretos editados com a finalidade de constituir ou extinguir relações jurídicas,

Documento assinado digitalmente - P0Y-KVP-9QN-312
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

promovendo, a guisa de exemplo, a nomeação ou a exoneração de servidores.

No entanto, a se considerar a extensão do ato editado, em específico a transcendência dos seus respectivos efeitos para a ordem social e econômica do Município, há que se conceber a natureza abstrata e geral do ato municipal e concluir pela permissividade de seu reconhecimento enquanto ato de efeitos não meramente concretos.

Nesse contexto, não resta visualizado na presente análise a existência de confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não havendo constatação na pesquisa realizada de outra proposição idêntica ou com aparente semelhança em relação ao conteúdo do presente projeto de lei.

Compete ao Poder Executivo, na forma do art. 84, IV, da Constituição Federal o poder de editar decretos e regulamentos garantindo a fiel execução das leis, tudo no exercício do poder regulamentar da administração pública. A expressão regulamentar, em sentido jurídico, é dotada dos significados de especificar, detalhar, pormenorizar, e apenas se aperfeiçoa enquanto poder da administração, quando exigido o seu exercício como forma de garantir a adequada aplicação das leis.

A previsão também constitucional da possibilidade de sustação desses atos de natureza regulamentar, vide o art. 49, V, da Constituição Federal – que por simetria das formas é repetido no art. 45, XVII, da Lei Orgânica do Município – funciona como um dos instrumentos do sistema de freios e contrapresos, que garante a higidez do ordenamento jurídico e reforça o princípio da separação dos poderes, respeitada sua independência e harmonia.

Sabe-se que o poder deferido ao Poder Legislativo para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem em seu poder regulamentar não se presta à incidir sobre atos que, na essência e conteúdo, sejam destituídos dessa característica do poder regulamentar da administração.

Documento assinado digitalmente - P0Y-KVP-9QN-312
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

No caso em comento, não obstante os dispositivos constantes do decreto editado se prestem, inicialmente, a prover situações materiais em pretenso efeito meramente concreto, é importante reconhecer que essa característica de concretude se esvai à medida que fica reconhecido no ato seu caráter abstrato e geral.

O ato editado pelo Executivo Municipal, em razão da extensão revelada, transcende aos efeitos meramente individuais impactando em toda a ordem social e econômica do Município.

O Poder Executivo Municipal ao promover, segundo o autor do projeto de Decreto Legislativo, extensão desmedida do espectro de ações contempladas entre os melhoramentos descritos no art. 20, da Lei Complementar Municipal nº 07/91 (Código Tributário do Município de Divinópolis), condicionando ainda o exercício do direito de pagamento do IPTU nos limites de valor da cota básica social, a situações não previstas na Lei Complementar Municipal nº 234/23, esvaziando os efeitos da própria norma, extrapolou em seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação de seus efeitos pelo Poder Legislativo Municipal.

A análise da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal apontou que, de fato, em certa medida, dispositivos do Decreto Executivo nº 16.077/24, extrapolaram o poder regulamentar próprio de atos dessa natureza, promovendo uma ampliação conceitual de ações e o estabelecimento de condicionamentos para o exercício do direito incompatíveis com a natureza jurídica do tributo em questão.

Especificando essa conclusão citam-se as disposições constantes dos incisos I e II, do art. 1º, do Decreto Executivo nº 16.077/24. É incontestável que a ideia do legislador ao incluir os serviços de abastecimento de água e o sistema de esgotamento sanitário entre os melhoramentos exigidos para a caracterização como urbana de determinada área do território municipal, não contemplou no conceito desses serviços públicos o fornecimento de água por meio de caminhão pipa, ou no conceito de sistema de esgotamento sanitário a captação dos resíduos produzidos mediante sucção, fossa séptica ou outro meio disponível.

Tendo o ato editado pelo Poder Executivo Municipal promovido uma extensão indevida do âmbito conceitual dos melhoramentos previstos no art. 20, da Lei Complementar Municipal nº 07/91 (Código Tributário do Município), reconhece-se ter exorbitado em seu poder regulamentar, justificando a pretensão de suspensão dos seus efeitos.

Nesse mesmo sentido, a imposição de condicionamentos como os descritos nos incisos III, IV, e V, do art. 2º, do Decreto Executivo nº 16.077/24, caracterizam notório impedimento ao exercício do direito previsto na Lei Complementar Municipal nº 234/23, e não se compatibilizam

Documento assinado digitalmente - P0Y-KVP-9QN-312
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

com a natureza jurídica do tributo em questão. Cumpre salientar que o contribuinte do IPTU não se resume ao proprietário do imóvel, estendendo-se também ao titular de domínio útil ou ao possuidor com *animus domini*, ambos não detentores do título de propriedade; além disso, a exigência do imposto municipal nunca esteve adstrita à existência do habite-se, incluído como documento a ser apresentado no requerimento de concessão do benefício da Lei Complementar Municipal nº 234/23.

À exceção dos dispositivos mencionados, a análise da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal não apontou outros pontos aptos a caracterizar ter o Decreto Municipal nº 16.077/24 extrapolado seus efeitos regulamentares. Embora a situação não seja suficiente para impor o reconhecimento de uma ilegalidade, importante consignar que o projeto de Decreto Legislativo apresentado poderia ter se adstrito à esses dispositivos, preservando o conteúdo residual do Decreto Municipal nº 16.077/24.

Noutro giro, cumpre enfatizar que, em virtude da suspensão dos efeitos da Lei Complementar Municipal nº 234/23, por força de medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.187776-0/000 (TJMG), a suspensão dos efeitos do Decreto Executivo nº 16.077/24 não é dotada de qualquer efeito prático. Enquanto perdurar a suspensão da lei municipal, o exercício dos direitos nela previstos encontram-se prejudicados.

Mostra-se completamente destituído de efeitos concretos, portanto, ineficaz, a pretensão de sustação dos efeitos do ato editado pelo Poder Executivo Municipal.

Sob a perspectiva normativa, na análise realizada não foram verificados óbices de natureza legal e constitucional que impeçam a aprovação do presente projeto.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, por maioria, vencido o Exmo. Vereador Anderson da Academia, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº CM 002/2024.

Documento assinado digitalmente - P0Y-KVP-9QN-312
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 25 de junho de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PDL 002/2024

Documento assinado digitalmente - P0Y-KVP-9QN-312
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 26/06/2024 às 15:00:06

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 26/06/2024 às 15:02:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 26/06/2024 às 16:12:27 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 26/06/2024 às 17:04:56 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

P0Y KVP 9QN 312